



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 34/2025

Ementa: **PL Nº 68.2025. DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS UNIVERSITÁRIOS AO TRANSPORTE GRATUITO. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 68/2025 de iniciativa do Exmo. **Lucas Cordeiro**, que dispõe sobre o direito dos universitários ao transporte gratuito. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa**, verifica-se que o projeto dispõe sobre política pública local voltada à promoção da educação, dos jovens e dos estudantes universitários, matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa** do Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988 – CF88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty, observadas as exceções previstas no art. 43 desta, que prevê hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty, acima transcrito, que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Quanto ao **aspecto material**, verifica-se que não há violação a dispositivo constitucional ou legal. O projeto está em consonância com os preceitos constitucionais, considerando que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de incentivar e fomentar políticas públicas voltadas à promoção da educação e aos jovens:

*Art. 6º São **direitos sociais** a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o **transporte**, o **lazer**, a **segurança**, a **previdência social**, a **proteção à maternidade** e à **infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.*

(...)

*Art. 205. A **educação**, **direito de todos** e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

(...)

*§ 3º O **Poder Público incentivará o lazer**, como **forma de promoção social**.*

(...)

*Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 25 de agosto de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479